



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.578, DE 2017**

Altera a Lei no 9.800, de 26 de maio de 1999, que “Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.800, de 26 de maio de 1999, mormente para permitir às partes também a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens por correio eletrônico ou outro similar com vistas à prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, correio eletrônico ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.” (NR)

“Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de recepção do material.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Sem prejuízo de outras sanções, o usuário de sistema de transmissão de dados e imagens será considerado litigante de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo sistema e o entregue em juízo.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º do caput deste artigo, será apreciada pelo juiz a primeira petição recebida" (NR)

"Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção de dados e imagens para os fins previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Quando os equipamentos de que trata o caput deste artigo estiverem disponíveis, serão de emprego obrigatório, não cabendo recusa à utilização pelas partes do sistema respectivo de que trata o art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente